

Processo nº 253/2010

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no pagamento a seu favor de MOP\$115,005.22 e juros, a título de compensação do trabalho que prestou em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr. fls. 3 a 9).

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente, condenado-se a R. no pagamento de MOP\$5,552.00 e juros; (cfr., fls. 178-v).

*

Inconformado, o A. recorreu.

Alega para concluir que:

- “A - Ao abrigo do disposto no art. 25º do RJRT, as gorjetas são parte integrante do salário do recorrente, sob pena de, não o sendo, o salário não ser justo;*
- B - A Sentença recorrida viola o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesma circunstâncias do recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente e que considera serem as gorjetas parte integrante dos salário dos trabalhadores da recorrida.*
- C - Ao não considerar as gorjetas parte integrante do salário do recorrente, a Sentença proferida viola o constante do art. 25º do RJRT, o art. 23º, nº 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o art. 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos*

Económicos, Sociais e Culturais, entre outros, com a consequente abertura de portas à violação do direito a uma existência decente e minimamente digna, sujeitando os trabalhadores a uma subsistência miserável, indigna, semelhante a uma possível "escravatura moderna".

- D - Tendo considerado provado que a R., recorrida, pagava ao recorrente quantias nas quais se incluíam as gorjetas recebidas e distribuídas aos trabalhadores pela própria, não pode vir o MMº Juiz ad quo, a posteriori e em sede de Sentença, decidir que, afinal, tais montantes não integram o seu salário.*
- E - Inexiste qualquer identidade ou paralelismo entre a situação dos trabalhadores dos casinos em Portugal e os de Macau, porque aqueles recebem, desde logo, da entidade patronal um salário justo, i.e., que permite a sua normal subsistência, nunca inferior ao salário mínimo Nacional, sendo que caso as gorjetas não fizessem parte integrante do salário dos trabalhadores de Macau, seria o seu salário miserável e incapaz de prover à sua alimentação, quanto mais às restantes necessidades do ser humano.*
- F - Também, em Portugal, as gorjetas não são recebidas e distribuídas ao belo prazer da entidade patronal, segundo regras e critérios desconhecidos dos trabalhadores, sendo a questão clara e*

transparentemente regulada por Lei.

- G - A Lei 7/2008 veio, e bem, regular estas situações em que se integra o recorrente, prevendo claramente que o sistema de recebimento de "gorjetas" criado pela R. e a que A. esteve sujeita, não foge do que se vem alegando, sendo certo que as gorjetas são parte integrante do salário dos trabalhadores.*
- H - De acordo com o disposto no art. 17º, nºs 1, 3 e 6 do D.L. nº 24/89/M, a fórmula correcta de cálculo da indemnização do recorrente por trabalho efectivo prestado em dias de descanso semanal é $2 \times \text{valor da remuneração média diária} \times \text{número de dias de descanso semanal vencidos e não gozados}$ e não a constante da Douta Sentença proferida.*
- I - De acordo com o disposto nos arts. 20º, nº 1 e 19º, nºs 2 e 3 do D.L. nº 24/89/M, a fórmula de cálculo da indemnização do recorrente por trabalho efectivo prestado em dias de feriado obrigatório é $3 \times \text{valor da remuneração média diária} \times \text{os feriados obrigatórios vencidos e não gozados}$ e não qualquer outra fórmula.*
- J - A Douta Sentença proferida padece da nulidade prevista no art. 571º, nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil.*
- L - Atento o inderrogável Princípio do Favor Laboratoris, elaborado atentas as especificidades do Direito de Trabalho e a necessidade*

de proteger o trabalhador, encontrando-se a solução jurídica que lhe seja mais favorável, uma vez que é a parte débil em qualquer relação laboral, deve sempre encontra-se a solução que mais favorável seja à ora recorrente.”;(cfr., fls. 211 a 242).

*

Tempestivamente, interpôs também a R. recurso subordinado; (cfr., fls. 274 a 286).

*

Admitidos os recursos e remetidos os autos a este T.S.I., cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal a quo foram dados como provados os factos seguintes:

- “1. *A partir de 1 de Novembro de 1990, o Autor começou a trabalhar na STDM, onde exercia funções de observador-controlador de monitores do grupo de inspecção das salas de casino, sendo o funcionário n° XXX e tendo terminado em 30 de Setembro de 2002.*
2. *O autor recebeu anteriormente indemnização da ré, no valor de \$29,840.00 patacas, tendo a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego sido mediadora nas negociações respectivas e tendo o autor assinado a declaração de fls. 90 (com tradução a fls. 100), cujo teor aqui se dá por reproduzido.*
3. *O A. só recebeu retribuição da ré pelos dias em que trabalhou.*
4. *O Autor trabalhou em conformidade com o acordado com a ré, nomeadamente só receber salário relativamente aos dias em que prestasse trabalho efectivo, recebendo da ré uma quantia fixa diária e uma parte das gorjetas que os clientes da ré voluntariamente davam aos trabalhadores desta.*
5. *O Autor apresentou queixa contra a ré nos Serviços de Trabalho e Emprego.*
6. *O A. recebeu MOP\$29,840.00, a título de compensação relativa aos direitos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios e rescisão por acordo do contrato de trabalho.*
7. *Os trabalhadores da ré, até 2002, como o autor, desde que*

solicitassem à ré e esta autorizasse, podiam gozar dias de descanso.

8. *Aquando da contratação, A. e R. acordaram que o primeiro viria a auferir uma quantia diária que era paga pela STDM e, eventualmente, uma quota parte das gorjetas referentes a cada período, caso fossem oferecidas pelos clientes.*
9. *Enquanto durou a relação laboral, o autor recebeu da ré a quantia fixa diária de MOP 32,00.*
10. *Aquando da celebração do contrato, a R. acordou com o A. que esta partilharia de uma determinada parte, incerta, maior ou menor, a título de gratificações ou gorjetas entregues pelos Clientes da ora Ré.*
11. *Estes montantes eram recebidos pelos croupiers, dos Clientes, e guardados diariamente, contabilizados e administrados de acordo com as directrizes e instruções de uma Comissão Paritária com a seguinte composição:*
 - a) *Um funcionário do Departamento da Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar:*
 - b) *Um membro do Departamento da Tesouraria da Ré;*
 - c) *Um Gerente de Andar ou Floor Manager;*
 - d) *Um ou Mais Trabalhadores / Croupiers das mesas de Jogo.*

12. *A distribuição fazia-se pelos trabalhadores da Ré, sendo distribuídos montantes pecuniários das gorjetas a todos os trabalhadores da R., independentemente do local de trabalho em que se encontravam.*
13. *As gorjetas eram colocadas em caixa e contadas diariamente.*
14. *Aquando da contratação, A. e R. acordaram o seguinte:*
- a) A retribuição seria paga à razão diária, mas apenas pelos dias em que de facto o trabalhador se apresentasse ao emprego;*
 - b) Caso pretendesse gozar de descanso (lato sensu, ou seja, descanso semanal, anual e feriados obrigatórios) e a ré autorizasse, tais dias não seriam retribuídos.”; (cfr., fls. 174).*

Do direito

3. Do “recurso principal”.

Vem o A. recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., alegando e concluindo como atrás se deixou transcrito.

Cremos porém que importa antes de mais apreciar uma outra questão.

É a seguinte:

Como resulta da sentença ora recorrida, e em resposta ao quesito 12º da base instrutória, provado está que:

“O A. recebeu MOP\$29,840.00, a título de compensação relativa aos direitos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios e rescisão por acordo do contrato de trabalho.”

Perante tal, cremos que natural e lógico é concluir que o A. trabalhou em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Porém, importa ter também presente que na mesma base instrutória, quesitava-se a matéria seguinte:

“6º Durante o período em que esteve a trabalhar, o autor nunca gozou de dias de descanso nem férias?”

15º No ano de 1996, o A. gozou 4 dias de descanso, entre os quais 1 feriado obrigatório não remunerado?

16º No ano de 1997, o A. gozou 16 dias de descanso, entre os quais 1 feriado obrigatório?

17º No ano de 1998, o A. gozou 37 dias de descanso?

- 18° *No ano de 1999, o A. gozou 2 dias de descanso?*
- 19° *No ano de 2000, o A. gozou 5 dias de descanso?*
- 20° *No ano de 2001, o A. gozou 3 dias de descanso?*
- 21° *No ano de 2002, o A. gozou 17 dias de descanso?”*

E que em resposta a tal matéria respondeu o Colectivo “não provado”, (tendo porém, a final, condenado a R. no pagamento de uma indemnização no montante de “MOP\$5,552.00 e juros, a título de compensação do trabalho que prestou em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios”).

Ora, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, afigura-se-nos que face às respostas dadas e atrás mencionadas, fica-se sem saber quantos dias de descanso e feriados trabalhou o A., e sendo o trabalho efectuado nestes dias a sua causa de pedir, inviável é a este Tribunal emitir pronúncia sobre as pretensões apresentadas.

Nesta conformidade, atento preceituado no art. 629º, nº 4 do C.P.C.M., cremos que outra solução não existe que não seja a anulação do julgamento efectuado para, em sua repetição se apurar se o A. trabalhou nos referidos dias, especificando-os.

— Quanto ao “recurso subordinado”.

Face ao que se deixou exposto, e atentas as questões colocadas, prejudicado fica o seu conhecimento.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos supra expendidos, em conferência, acordam anular o julgamento efectuado pelo Colectivo do T.J.B., prejudicados ficando o conhecimento dos recursos interpostos.

Custas pelo vencido a final.

Macau, aos 29 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(subscrevo só a decisão quanto ao recurso final da sentença da 1^a Instância, pois a matéria de facto então dada por assente é insuficiente para se decidir da procedência ou da improcedência do pedido formulado na petição inicial)

João A. G. Gil de Oliveira